



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003295-40.2023.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante PEDRO JOSÉ DE DEUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré, prejudicado o do autor, com redistribuição da sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003295-40.2023.8.26.0481

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Pedro José de Deus e Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio

Juíza prolatora: Carolina Estrela de Oliveira Sacchi Molina

Voto nº 2344

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (AMBEC). Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral.

Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes.

Validade do vínculo associativo não comprovada. Irregularidade dos descontos.

Recurso da ré: dano moral não configurado. Inexistência de dano presumido. Desconto em importe não significativo, por único mês, sem notícia de reclamação na via administrativa. Apesar do desconto em benefício previdenciário, não há prova de prejuízo ao sustento do autor e de sua família, ou outras repercussões aptas a causar dano moral. Aborrecimento e dissabor não indenizáveis.

Recurso do autor: pretensão de majoração da indenização. Recurso prejudicado.

Apelo da ré em parte acolhido para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Redistribuição da sucumbência.

RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgada procedente por sentença de fls. 165/171, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo procedente o(s) pedido(s) formulado por Pedro Jose de Deus em face de AMBEC- Associação dos Aposentados

Mutualista para Benefícios Coletivos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, a ilicitude dos descontos no benefício previdenciário da autora sob a rubrica "contribuição AMBEC", confirmando a tutela provisória; b) CONDENAR a parte ré a restituir à autora, em dobro, todos os valores descontados de seu benefício previdenciário sob aquela rubrica, com correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Sucumbente, CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor total da condenação devidamente corrigido (artigo 85 §2º do CPC).”.

Inconformada, a ré recorreu (fls. 174/182) defendendo a regularidade da afiliação do autor. Sustentou inexistir dano moral passível de indenização. Requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença para afastar a condenação por dano moral ou, subsidiariamente, a redução do *quantum*.

Ofertadas contrarrazões (fls. 236/244), o autor sustentou não ter a ré comprovado a afiliação, houve fraude. O desconto é irregular, devida a restituição em dobro, bem como a reparação por dano moral. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

O autor também interpôs apelação (fls. 225/232) alegando ser o valor fixado a título de indenização insuficiente e não cumpriria as

funções compensatória e pedagógica. Houve desconto indevido, foi privado de valor necessário à sua sobrevivência. Requereu o provimento do recurso com a reforma parcial da sentença para majoração da indenização para R\$ 20.000,00.

A ré não ofertou contrarrazões.

Recursos tempestivos e regularmente processados. Preparado o recurso da ré (fls. 185/186) e sem preparo o do autor em razão da gratuidade concedida.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca a ré a reforma da sentença para afastar a condenação por dano moral. Enquanto o autor pleiteia a majoração do *quantum* fixado.

Embora a ré tenha defendido a validade do vínculo associativo do autor, não há prova a propósito. A contestação não foi instruída com documentos. Era da ré o ônus da prova, eis que o autor negou ter requerido sua associação. Não lhe era exigível a prova de fato negativo.

Consigne-se, ademais, ter sido o documento de fls. 184 juntado a destempo. Ademais, ainda que assim não fosse, é prova frágil, pois dele não se extrai com segurança ter sido a assinatura digital confirmada pelo autor. A validade da associação do autor pressupõe a vontade válida, o que não foi comprovado.

Posta a premissa sobre a invalidade do vínculo associativo, a insurgência cinge-se à existência de dano moral e o *quantum* da indenização.

Respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, o recurso da ré comporta provimento. A despeito da irregularidade do desconto, no

caso em apreço, o dano não é *in re ipsa*.

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interferiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

Não há prova consistente nos autos das consequências na esfera pessoal e psicológica do autor. Além disso, cumpre consignar, conforme relato na petição inicial e documentos de fls. 25/26, houve um único desconto no benefício competente ao mês de julho de 2023 e o autor ajuizou a ação no dia 31 do mesmo mês e ano; sendo a tutela antecipada deferida para a suspensão dos descontos mensais (fls. 28/30).

O único valor descontado (R\$ 45,00) não é expressivo; denotando não ter o fato lhe causado prejuízo maior. Tampouco foi demonstrado pelo autor o prejuízo ao seu sustento ou de sua família. A mera alegação genérica da ocorrência do dano não basta. Não se olvidando inexistir notícia de reclamação administrativa. Os aborrecimentos e dissabores não são indenizáveis.

Neste mesmo sentido:

“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de restituição de valores c.c obrigação de fazer e dano moral. Inexistência de relação jurídica. Devolução dos descontos na forma dobrada. Não configurado o dano moral. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível da ré objetivando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova do consentimento válido da autora à filiação; (ii) se devida a restituição em dobro; e, (iii) se restou configurado o dano moral III. Razões de decidir 3. Relação jurídica inexistente. Requerida que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Áudio apresentado que não comprova o consentimento válido da autora à filiação. 4. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma dobrada, levando em consideração a

modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS. 5. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento. Não comprovação de violação dos direitos da personalidade. 6. Juros moratórios. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. IV. Dispositivo 7. Apelação cível da ré conhecida e parcialmente provida. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, caput; CC, arts. 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n.º 676.608/RS (Tema Repetitivo n.º 929), Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS; TJSP, Apelação cível n.º 1020545-77.2024.8.26.0602 e Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.”.

(TJSP; Apelação Cível 1004898-65.2024.8.26.0077; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025).

Acrescente-se, ainda, o decidido nos autos da apelação cível n.º 1005363-29.2024.8.26.0189, julgado em 24 de março de 2025, relator Ademir Modesto de Souza, com a seguinte ementa:

“CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE PENSIONISTA. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EMDOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DEBITADAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não demonstrada a formação do contrato, os descontos incidentes sobre proventos de pensionista, em razão da declaração de inexistência de relação jurídica, são ilegítimos, sendo o caso de restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

2. O desconto de quantia ínfima dos proventos de pensionista, por si só, não enseja ofensa a qualquer dos direitos da personalidade, daí a não configuração

do dano moral, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso parcialmente provido.”.

Portanto, acolhe-se em parte o recurso da ré, afastando-se a condenação à indenização por dano moral. Prejudicado, assim, o recurso do autor.

Pelo exposto, **DÁ-SE provimento parcial ao recurso da ré**, nos termos da fundamentação supra, redistribuindo a sucumbência. As custas e despesas processuais serão repartidas à metade. Fixados nos termos do artigo 85, §8º, os honorários advocatícios em favor do patrono do autor em R\$ 700,00. Também sucumbente, fixo os honorários devidos pelo autor em 10% do valor pretendido a título de reparação por dano moral (R\$ 20.000,00); observada a gratuidade concedida.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora